



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 28 de junho de 2017

nº 1419 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 14

SESSÕES

>>Atas Pág. 14



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo : 4.475/13

Unidade : Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto : Encaminha cópia de Ações Cíveis Públicas referentes "Operação Termópilas"

Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00166/17

Cuida-se de documentação enviada pelo Ministério Público do Estado, referente a ações civis oferecidas contra os envolvidos nas irregularidades apuradas por meio da denominada Operação Termópilas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

No relatório técnico preliminar consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de documentação enviada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, representado pelo então Procurador - Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, por intermédio, primeiramente, do Ofício n. 389/2013/GAB-PGJ, de 16.04.2013, protocolado sob n. 04475/2013, por meio do qual foram encaminhadas cópias de Denúncias e Ações Cíveis Públicas impetradas pelo Parquet Estadual em desfavor dos envolvidos no caso apurado pela Operação Termópilas (além de mídia eletrônica).

2. A respeito da aludida documentação, mediante Despacho à Secretaria Geral de Controle Externo, a Presidência deste Tribunal se manifestou no sentido de que "Assim, encaminho o presente para análise da documentação concernente à Operação Termópilas,

evidenciando os períodos das irregularidades, bem como o(s) Relator(es) competente(s)."

3. Sequencialmente, em observância à determinação supramencionada, a SGCE se manifestou por meio do Ofício n. 795/2013/GAB-PGJ, de 19.07.2013, deliberando a esta Diretoria de Controle que "proceda exame preliminar, cotejando as peças ora submetidas e eventuais feitos relacionados, em trâmite nesta Corte, sugerindo, ao final, o encaminhamento a ser dado a presente documentação."

4. Em complementação ao Ofício n. 389/2013/GABPGJ (Protocolo n. 04475/2013), o representante do Ministério Público Estadual, por meio do Ofício n. 795/2013/GAB-PGJ, de 18.07.2013, registrado sob protocolo n. 08687/2013, conduziu, ainda, nova cópia de Ação Civil Pública oferecida contra os envolvidos na Operação Termópilas, esta, por sua vez, versando sobre irregularidades na aquisição e medicamentos e na prestação de serviços de limpeza e desinfecção do Hospital Regional de Cacoal -HRC.

5. Considerando que o expediente aditado foi recebido na Secretaria Geral de Controle Externo em 19.04.13, a Presidência remeteu Despacho encaminhando-lhe o aludido expediente para Ciência e providências pertinentes, tendo aquela, por sua vez, conduzindo-o a esta Diretoria Técnica, por se tratar de matéria de sua seara, para manifestação preliminar.

6. Pois bem.

7. A presente análise tem como fim atender, objetivamente, às já mencionadas determinações da Presidência (evidenciar os períodos das irregularidades, bem como o(s) Relator(es) competente(s)) e da SGCE (cotejar as peças ora submetidas e eventuais feitos relacionados, em trâmite nesta Corte, sugerindo, ao final, o encaminhamento a ser dado a presente documentação), no que diz respeito às peças conduzidas por meio dos protocolos n. 04475/2013 e 08687/2013.

8. De início, registre-se que todas as peças físicas encaminhadas por meio do Protocolo n. 04475/2013 estão presentes, de forma digitalizada, na mídia eletrônica (CD -ROM), também anexa ao referido protocolo, a qual contém 03 (três) subpastas, denominadas 'ACPs', 'Denúncias' e 'Relatórios CGU'.

9. No tocante às denúncias contidas na subpasta 'Denúncias', de pronto, é de se repisar o entendimento dado pela SGCE no sentido de não se aprofundar sua análise, pois elas tratam de matérias de cunho eminentemente penal, não sendo, portanto, a princípio, da competência das Cortes de Contas apreciá-las - a não ser quanto a seus efeitos na seara extrapenal, de incidência danosa ao erário ou afeta aos princípios da Administração Pública.

10. Já em relação a os arquivos contidos na subpasta 'ACP', registra-se que dentre eles constam ações relativas a possíveis irregularidades no DETRAN e na SEJUS - e não só na SESAU. Desse modo, esclarece-se, de logo, que a manifestação desta Diretoria Técnica cingir-se-á tão somente àquelas irregularidades de sua alçada, ou seja, as referentes à SESAU/RO, o que não impede, por razões de economicidade de tempo e eficiência, estender sobre os documentos atinentes àqueles órgãos o tratamento a ser conferido às peças de que aqui se cuida efetivamente.

11. Nesse passo, após efetivação das análises cabíveis, baseadas, notadamente, nos Resultados obtidos com pesquisas realizadas junto aos processos que tramitam no TCE - RO, com objeto similar — esses resultados encontram-se expressos mais detalhadamente em planilha anexa —, visando oferecer resposta ao Despacho que motivou a remessa da documentação de que se cuida à oitiva de esta Diretoria Técnica, a fim de que, se proceda (i.) à indicação do período a que se referem eventuais irregularidades e respectivas relatorias e, sobretudo, (ii.) à verificação, a partir do conteúdo das peças remetidas pelo MP/RO, se mesmos fatos foram ou são objeto de análise no âmbito da Corte de Contas Estadual e, por fim, (iii.) à consequente proposição de encaminhamento, tem-se, sinteticamente, consoante se refiram ao conteúdo dos relatórios da CGU ou das ACP, o seguinte:

12. (a.) quanto aos documentos apresentados como relatórios da CGU, consta que se ocuparam do exame de 5(cinco) processos administrativos, ao todo, dos quais 03 (três) são e/ou foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas - como mais detalhadamente indicado na planilha ao final desta peça (Anexo I); e

13. (b.) quantos às ações civis públicas, consta que estas, de forma geral, se ocuparam de questões afetas a condutas tidas como ímprobas ou criminosas, de diversos agentes públicos, como no caso das tipificadas como corrupção (ativa e passiva) tráfico de influência e advocacia administrativa, por exemplo, e atos de improbidade, mencionando, incidentalmente, processos administrativos os quais, em sua maioria, chegaram a ser apreciados por este Tribunal em outras oportunidades – como mais detalhadamente indica a planilha anexa ao final desta peça (Anexo II).

14. No tocante, ainda, aos documentos referidos como relatórios da CGU, relativos aos processos administrativos n. 01.1712.00.280-00/2007, n. 01.1712.00.280-01/2007 e n. 01.1712.00193-00/2010, sobre aos quais não se constatou a existência de processos em trâmite no TCE-RO, entende-se despidendo, a essa altura dos acontecimentos, instaurar na Corte algum procedimento de apuração mais detida, a uma porque os fatos remontam aos exercícios de 2007 e 2010 e a duas porque embora mencionadas peças registrem fatos graves, como despesa sem prévio empenho, sem licitação, sem amparo contratual (isso no

caso dos processos administrativos n.01.1712.00.280-00/2007e n. 01.1712.00.280-01/2007) e impropriedades formais e à falta de autenticidade de cotações de preços (isso no caso do processo administrativo n. 01.1712.00193 -00/2010), não indica, em ambos os casos, a princípio, o cometimento de atos danosos ao erário, o que, com maior razão, ensejaria a constituição de feito próprio no TCE-RO, provavelmente, em sede de tomada de contas especial.

15. Demais disso, sob aspectos menos específicos, mas de igual modo a ser considerados, importa destacar que o encaminhamento proposto também se fundamenta nas considerações a seguir delineadas: (i.) os fatos versam sobre procedimentos deveras distantes do presente momento, sendo que, atualmente, toda esta Corte de Contas se encontra imbuída no firme propósito de diminuir seus estoques de processos a fim de possibilitar uma atuação voltada para fatos atuais, relevantes e representativos para a sociedade; e (ii.) a carência de recursos humanos enfrentada por este Tribunal de Contas, demandando deste maior seletividade no direcionamento dos seus esforços institucionais, a fim de melhor atender o interesse público.

Isso posto, manifesta-se este Corpo Técnico nos seguintes termos:

16. I - pelo arquivamento da presente documentação, dispensando-se, inclusive, a autuação, no que se incluem os documentos que dizem respeito ao DETRAN e à SEJUS, por força de mesmos fundamentos, sobre o que se opina, de pronto, por razões de eficiência e economicidade, sem prejuízo de que, evidentemente, se avalie sobre o cabimento de se colher a oitiva das unidades técnicas que acompanham as contas desses dois órgãos;

II – pela desnecessidade de se proceder à identificação de relatorias, considerando o período em que ocorreram as eventuais irregularidades de que se ocupa a documentação em tela, já que se posiciona pelo não processamento do feito na Corte de Contas, ressaltando-se, a propósito, que há alusão a fatos que remontam ao exercício de 2002, sem prejuízo de se requisitar esses mesmos dados da SPJ (na Intranet, no link Distribuição de Processos, dispõem-se de registros dessa natureza tão somente a partir de 2009), caso ainda sejam indispensáveis, tendo em vista que o assunto, nesse particular, acredita-se, teria maior as atribuições daquele setor.

Instado pelo Despacho nº 370/2016-GCPCN, o Parquet de Contas emitiu o Parecer nº 196/2017-GPGMPC, in verbis:

Trata-se de expediente enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo então Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, por intermédio, primeiramente, do Ofício n. 389/2013/GAB-PGJ, de 16.04.2013, protocolado sob n. 04475/2013, por meio do qual foram encaminhadas cópias de Denúncias e Ações Cíveis Públicas impetradas pelo Parquet Estadual em desfavor dos envolvidos no caso apurado pela Operação Termópilas (além de mídia eletrônica).

Recebida a documentação, a Presidência dessa Corte de Contas encaminhou o feito para a Secretaria Geral de Controle Externo analisar, de forma a evidenciar os períodos das irregularidades, bem como os relatores competentes.

Posteriormente, observando a supramencionada determinação, a SGCE determinou à Diretoria de Controle I o exame dos documentos acostados para o devido encaminhamento.

Em sequência, o representante do Ministério Público Estadual, por meio de novo expediente, registrado sob protocolo n. 08687/2013 e recebido nessa Corte em 19.07.2013, juntou ao feito, ainda, nova cópia de Ação Civil Pública oferecida contra os envolvidos na Operação Termópilas, esta, por sua vez, versando sobre irregularidades na aquisição e medicamentos e na prestação de serviços de limpeza e desinfecção do Hospital Regional de Cacoal - HRC.

A documentação complementar foi anexada ao expediente anterior e encaminhada à referida Diretoria de Controle para a pertinente apreciação técnica.

Em análise inaugural a unidade técnica concluiu, em 22.08.2016, pelo arquivamento da presente documentação, nos termos abaixo transcritos:

Isso posto, manifesta-se este Corpo Técnico nos seguintes termos:

I - pelo arquivamento da presente documentação, dispensando-se, inclusive, a autuação, no que se incluem os documentos que dizem respeito ao DETRAN e à SEJUS, por força de mesmos fundamentos, sobre o que se opina, de pronto, por razões de eficiência e economicidade, sem prejuízo de que, evidentemente, se avalie sobre o cabimento de se colher a oitiva das unidades técnicas que acompanham as contas desses dois órgãos;

II – pela desnecessidade de se proceder à identificação de relatorias, considerando o período em que ocorreram as eventuais irregularidades de que se ocupa a documentação em tela, já que se posiciona pelo não processamento do feito na Corte de Contas, ressaltando-se, a propósito, que há alusão a fatos que remontam ao exercício de 2002, sem prejuízo de se requisitar esses mesmos dados da SPJ (na Intranet, no link Distribuição de Processos, dispõem-se de registros dessa natureza tão somente a partir de 2009), caso ainda sejam indispensáveis, tendo em vista que o assunto, nesse particular, acredita-se, teria maior as atribuições daquele setor.

Ato contínuo, o feito foi encaminhado pelo relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Pois bem.

O presente expediente trata do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, de denúncias e ações civis públicas oferecidas pelo Parquet estadual, bem como relatórios elaborados pela Controladoria-Geral da União, contra os envolvidos na Operação Termópilas, para ciência e providências que essa Corte de Contas entendesse pertinentes em razão das informações referentes a procedimentos licitatórios abarcados por sua competência fiscalizatória.

A documentação em questão, como bem destacou o corpo técnico, reproduz diversas peças físicas que, por sua vez, estão presentes, de forma digitalizada, na mídia eletrônica (CD-ROM) também anexa ao expediente analisado.

A epígrafa mídia eletrônica contém robusto material subdividido em três pastas denominadas "ACPs", "Denúncias" e "Relatórios da CGU": a primeira pasta contém 10 arquivos eletrônicos, referentes a petições iniciais de ações civis públicas; a segunda pasta refere-se às denúncias ajuizadas pelo órgão ministerial, sendo subdividida em duas subpastas atinentes, respectivamente, aos anos de 2011 e 2012, cujo conteúdo consubstancia-se em 53 denúncias e um aditamento de denúncia de autoria do órgão ministerial; e, por fim, a terceira pasta contém 14 arquivos, referentes a 11 relatórios de análise de material apreendido; sendo todos os documentos decorrentes da operação investigatória supramencionada.

Deve-se ressaltar que o material em exame é de grande complexidade e exige maiores detalhamentos, seja acerca do andamento processual das ações judiciais promovidas, seja pela necessidade de maior produção probatória sobre fatos narrados. Porém, em razão da relevância das potenciais irregularidades apontadas e da razoável dúvida deste órgão ministerial no que tange ao conhecimento, e consequente apuração, dessa Corte de Contas acerca das práticas narradas, esta Procuradoria-Geral de Contas, dentro das possibilidades cognitivas insitas aos documentos trazidos a lume pelo presente expediente, avaliará, nas linhas vindouras, as informações trazidas à baila pelo caso em apreço.

Assim sendo, para fins de organização e didática, serão avaliados os diferentes grupos de documentos encaminhados à Corte de Contas, revisitando-se, em ordem, as ações civis públicas, os relatórios da CGU e as denúncias relativas à Operação Termópilas encaminhadas pelo Parquet estadual, materializando-se nos Anexos A e B deste Parecer.

Além da documentação tratada nos Anexos A e B, os arquivos encaminhados também retratam as 51 Denúncias (e dois aditamentos) ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, nas quais se narra o suposto cometimento de diversos ilícitos penais por agentes, públicos e privados, que se relacionavam, de alguma forma, com a administração pública, direta e indireta, estadual, destacando-se os crimes de falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, advocacia administrativa, divulgação de segredo, associação criminosa, etc.

Como se sabe, há indiscutível independência entre as searas penal e administrativa, no que tange à responsabilização, havendo, entretanto, reflexos de condutas penalmente típicas no campo administrativo-sancionador, o que, porventura, poderia tornar oportuno o maior aprofundamento descritivo acerca das peças supramencionadas e juntadas ao feito por meio de mídia digital (CD-ROM).

No entanto, verifica-se que os principais desdobramentos das faltas descritas pelas petições ensejaram a atuação do Parquet Estadual, por meio das ações civis públicas já mencionadas, o que foi complementado, ainda, pelo diligente exame de processos administrativos pela Controladoria-Geral da União, motivo pelo qual se torna despidendo maiores detalhamentos a respeito.

Nessa senda, o corpo instrutivo entendeu por bem limitar-se à análise das irregularidades atinentes à Secretaria do Estado de Saúde (SESAU/RO), o que corresponderia à alçada da Diretoria de Controle em questão, deixando de se manifestar acerca das irregularidades pertinentes aos demais órgãos citados pela documentação em referência (como o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, a Secretaria Estadual de Justiça – SEJUS/RO, a Secretaria de Cultura e Esporte – SECEL/RO e a Controladoria-Geral do Estado – CGE/RO).

Dentro do espectro delineado cumpre transcrever a análise técnica realizada, in verbis:

9. No tocante às denúncias contidas na subpasta 'Denúncias', de pronto, é de se reparar o entendimento dado pela SGCE no sentido de não se aprofundar sua análise, pois elas tratam de matérias de cunho eminentemente penal, não sendo, portanto, a princípio, da competência das Cortes de Contas apreciá-las - a não ser quanto a seus efeitos na seara extrapenal, de incidência danosa ao erário ou afeta aos princípios da Administração Pública.

10. Já em relação aos arquivos contidos na subpasta 'ACP', registra-se que dentre eles constam ações relativas a possíveis irregularidades no DETRAN e na SEJUS - e não só na SESAU. Desse modo, esclarece-se, de logo, que a manifestação desta Diretoria Técnica cingir-se-á tão somente àquelas irregularidades de sua alçada, ou seja, as referentes à SESAU/RO, o que não impede, por razões de economicidade de tempo e eficiência, estender sobre os documentos atinentes àqueles órgãos o tratamento a ser conferido às peças de que aqui se cuida efetivamente.

11. Nesse passo, após efetivação das análises cabíveis, baseadas, notadamente, nos resultados obtidos com pesquisas realizadas junto aos processos que tramitam no TCE-RO, com objeto similar — esses resultados encontram-se expressos mais detalhadamente em planilha anexa —, visando oferecer resposta ao Despacho que motivou a remessa da documentação de que se cuida à oitiva desta Diretoria Técnica, a fim de que, se proceda (i.) à indicação do período a que se referem eventuais irregularidades e respectivas relatorias e, sobretudo, (ii.) à verificação, a partir do conteúdo das peças remetidas pelo MP/RO, se mesmos fatos foram ou são objeto de análise no âmbito da Corte de Contas Estadual e, por fim, (iii.) à consequente proposição de encaminhamento, tem-se, sinteticamente, consoante se refiram ao conteúdo dos relatórios da CGU ou das ACP, o seguinte:

12. (a.) quanto aos documentos apresentados como relatórios da CGU, consta que se ocuparam do exame de 5 (cinco) processos administrativos⁴, ao todo, dos quais 03 (três)⁵ são e/ou foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas - como mais detalhadamente indicado na planilha ao final desta peça (Anexo I); e

13. (b.) quantos às ações civis públicas, consta que estas, de forma geral, se ocuparam de questões afetas a condutas tidas como ímprobas ou criminosas, de diversos agentes públicos, como no caso das tipificadas como corrupção (ativa e passiva) tráfico de influência e advocacia administrativa, por exemplo, e atos de improbidade, mencionando, incidentalmente, processos administrativos os quais, em sua maioria, chegaram a ser apreciados por este Tribunal em outras oportunidades — como mais detalhadamente indica a planilha anexa ao final desta peça (Anexo II).

14. No tocante, ainda, aos documentos referidos como relatórios da CGU, relativos aos processos administrativos n. 01.1712.00.280-00/2007, n. 01.1712.00.280-01/2007 e n. 01.1712.00193-00/2010, sobre aos quais não se constatou a existência de processos em trâmite no TCE-RO, entende-se despidendo, a essa altura dos acontecimentos, instaurar na Corte algum procedimento de apuração mais detida, a uma porque os fatos remontam aos exercícios de 2007 e 2010 e a duas porque embora mencionadas peças registrem fatos graves, como despesa sem prévio empenho, sem licitação, sem amparo contratual (isso no caso dos processos administrativos n. 01.1712.00.280-00/2007 e n. 01.1712.00.280-01/2007) e impropriedades formais e à falta de autenticidade de cotações de preços (isso no caso do processo administrativo n. 01.1712.00193-00/2010), não indica, em ambos os casos, a princípio, o cometimento de atos danosos ao erário, o que, com maior razão, ensejaria a constituição de feito próprio no TCE-RO, provavelmente, em sede de tomada de contas especial.

15. Demais disso, sob aspectos menos específicos, mas de igual modo a ser considerados, importa destacar que o encaminhamento proposto também se fundamenta nas considerações a seguir delineadas: (i.) os fatos versam sobre procedimentos de veras distantes do presente momento, sendo que, atualmente, toda esta Corte de Contas se encontra imbuída no firme propósito de diminuir seus estoques de processos a fim de possibilitar uma atuação voltada para fatos atuais, relevantes e representativos para a sociedade; e (ii.) a carência de recursos humanos enfrentada por este Tribunal de Contas, demandando deste maior seletividade no direcionamento dos seus esforços institucionais, a fim de melhor atender o interesse público.

Tendo em vista a remissão de suas conclusões aos anexos I e II, juntados ao relatório em questão, cumpre colacioná-los ao presente opinativo, a fim de ilustrar o alcance das respostas dadas pelo corpo instrutivo, verbis:

ANEXO I: PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS. RELATÓRIO DOU. PROCE 8081 NO TCE-RO. Includes table with columns for process descriptions and legal decisions.

ANEXO II: PROCESOS NO TCE-RO. Includes table with columns for process descriptions, legal observations, and decisions.

Dessa feita, ainda que não trate de todos os malfeitos, de relevância para essa Corte de Contas, apresentados pelo material contido na documentação examinada, a justificativa contida no relatório técnico é oportuna e faz jus à necessária eficiência e pertinência da atuação fiscalizatória dessa Corte de Contas, no presente momento, acerca de irregularidades que datam, em sua quase totalidade, do período entre 2005 e 2012, e sobre os quais, pelos diferentes caminhos institucionais previstos, já recaiu a cognição desse Tribunal Estadual de Contas, do Tribunal de Contas da União, bem como, do Poder Judiciário, Estadual e Federal, de acordo com as respectivas competências previstas pelo ordenamento jurídico.

No entanto, esta Procuradoria-Geral de Contas, ciente de seu mister, entende que, em razão da relevância da Operação Termópilas e seus desdobramentos, no recente cenário político-administrativo rondoniense, e do impacto institucional causado pelas ilicitudes alinhavadas, o arquivamento deste Documento não exclui sua serventia enquanto verdadeiro repositório acerca das irregularidades ocorridas durante os exercícios por ele compreendidos, sobretudo no que toca à administração pública, direta e indireta, estadual.

Dessa maneira, diante de todo o exposto, o MPC opina sejam os documentos arquivados sem autuação e sem exame meritório, com espeque no art. 79, §1º, do RITCERO e no princípio da seletividade, ante a ausência de interesse processual decorrente da ineficiência em se perpetuar procedimento fiscalizatório nesta quadra, sem prejuízo de que os arquivos digitais permaneçam à disposição da Secretaria-Geral de Controle Externo como subsídio à aferição dos critérios de risco e materialidade em futuras fiscalizações.

É o parecer.

Sem maiores delongas, tendo em vista que a Corte, de há muito, vem procurando atuar sob o influxo do princípio da seletividade, bem como também é notória a carência de pessoal deste Tribunal para fazer frente a um sem número de demandas muito mais prementes, acolho, por suas próprias razões, a solução alvitada pelo Ministério Público de Contas de que estes documentos sejam “arquivados sem autuação e sem exame meritório, com espeque no art. 79, §1º, do RITCERO e no princípio da seletividade, ante a ausência de interesse processual decorrente da ineficiência em se perpetuar procedimento fiscalizatório nesta quadra, sem prejuízo de que os arquivos digitais permaneçam à disposição da Secretaria-Geral de Controle Externo como subsídio à aferição dos critérios de risco e materialidade em futuras fiscalizações”.

De se acrescentar que as irregularidades noticiadas pelo Ministério Público não ficaram sem apuração, pois a responsabilidade por cada uma delas já se encontra submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, bem como encaminhe-se a mídia eletrônica (CD-ROM) à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar futuras fiscalizações.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01798/17 - TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito referente ao Processo 01659/2010/TCE/RO, Acórdão AC2-TC 00005/17.
RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – Superintendente – CPF: 457.511.022-15.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0167/2017

PARCELAMENTO DE DÉBITO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. PROCESSO Nº 01659/2010/TCE/RO. ACÓRDÃO AC2-TC 00005/17. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, proloa a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Indeferir ao Senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – CPF: 457.511.022-15, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, o pedido de parcelamento na forma requerida pelo interessado, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão AC2-TC 00005/17 (cuja decisão integra o Processo nº 01659/2010/TCE/RO), em 10 parcelas mensais de R\$170,08 (cento e setenta reais e oito centavos), por não preencher os requisitos esposados no artigo 5º, parágrafo único, da

Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual determina que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO;

II. Conceder ao Senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – CPF: 457.511.022-15, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, o parcelamento da multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão AC2-TC 00005/17 (cuja decisão integra o Processo nº 01659/2010/TCE/RO), em 05 parcelas mensais de R\$340,17 (trezentos e quarenta reais e dezessete centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$1.700,86 (mil e setecentos reais e oitenta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, ou por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO c/c art. 1º da Resolução n. 232/2017/TCE-RO;

IV. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 01659/2010/TCE/RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VIII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

IX. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

X. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02126/17-TCE/RO (Apenso: Processo nº 01448/2006-TCE/RO, Prestação de Contas do FUNEDCA, exercício 2005).
SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão AC2-TC 0115/2012.

INTERESSADO: Irany Freire Bento (CPF: 178.976.451-34), Ex-Gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA.
UNIDADE: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0168/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 0115/2012 (PROCESSO Nº 01448/06-TCE/RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNEDCA, EXERCÍCIO 2005). JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31, III, E 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO QUE NÃO É DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO REGIMENTAL.

(...)

Posto isso, em atenção ao art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 c/c com o art. 96 do c/c com o art. 96 do Regimento Interno – TCE-RO e a Resolução nº 0176/2015/TCE-RO que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, em juízo preliminar, Decide-se:

I. Conhecer, em juízo prévio de admissibilidade, sem efeito suspensivo, o Recurso de Revisão impetrado pela Senhora IRANY FREIRE BENTO, Ex-Gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, em face do Acórdão AC2-TC 115/2012, nos termos dos artigos 31, III, e 34 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96 do Regimento Interno;

II. Dar conhecimento desta Decisão a Senhora IRANY FREIRE BENTO, Ex-Gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOeTCE, informando-a da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, com a urgência que o caso requer, conforme estabelecido nos artigos 92 e 249, VIII c/c art. 89, III, do Regimento Interno;

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 13.445/2015 (eletrônico)

CATEGORIA : Comunicações

SUBCATEGORIA : Comunicação

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

COMUNICADO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE. NÃO CONHECIMENTO. PONDERAÇÃO QUANTO À ATUAÇÃO DE OFÍCIO DESTE TC. PARCELA DOS FATOS OBJETO DE OUTROS PROCESSOS. DISPENSA DE NOVA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADES EM DESPESA CUSTEADA COM VERBAS DA UNIÃO. CIÊNCIA AO TCU. FATO ILÍCITO CRIMINAL. CIÊNCIA AO MPE. RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE DA ILEGALIDADE NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DETERMINAÇÃO À SGCE PARA AVALIAR A INCLUSÃO DO TEMA NO PLANEJAMENTO PARA 2018, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE.

DM 00029/17-DS2-TC

1. Trata-se de comunicação, apresentada anonimamente à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relacionando inúmeras irregularidades que teriam sido concretizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, como se vê:

Venho através dessa denúncia, relatar os desmandos, que estão acontecendo no município de Alvorada do Oeste. É o que parece, ninguém está fiscalizando. O nome da cidade está mudando, em vez de Alvorada do Oeste, para Alvorada Fabris, devido ao sobrenome do prefeito Fabris.

Que faz um nepotismo escancarado, e não tem sido importunado por ninguém. Como por exemplo, o secretário de planejamento é seu cunhado, Eduardo, casado com sua irmã. O secretário de obras, João Carlos Fabris Junior, seu irmão, o secretário adjunto de saúde, Eduardo Fabris. Seu irmão, a secretária de ação social, esposa Viviane Fabris. A secretária de regularização urbana, mulher do irmão da esposa do irmão do prefeito, que é secretário adjunto de saúde. Fora os parentes que estão em cargos menores na prefeitura.

O irmão do prefeito. Secretário de obras, tem uma máquina pá-carregadora, em nome de uma empresa alugada pra prefeitura. Além do

abastecimento que toda família abastece seis carros particulares, sem controle nas secretarias de obras, ação social e urbanismo, abastecem as máquinas dos trechos, sem dar requisições e não dão baixas, inclusive descarregando combustível em máquinas que se encontram quebradas.

O prefeito foi alvo de uma CPI na câmara Municipal referente ao combustível, porque pegava dinheiro no posto, e descontava no saldo de combustível da prefeitura, inclusive até o combustível que foram gastos com os candidatos que ele apoiou em 2014, está na Câmara Municipal, inclusive com bilhetes assinados e autorizado pelo mesmo. Abastecia nos postos, mesmo sem a existência de processos, e depois a licitação era direcionada, conforme sua vontade.

Inclusive o barracão da antiga Cibrazen, onde tem várias máquinas abandonadas. A CPI se encontra arquivado na Câmara, motivo esse de negociata com vereadores, existe uma cópia já no Ministério Público, que foi entregue ao órgão, mas até o presente momento não fez nada.

O secretário de obras, continua mandando e desmandando na cidade, e ainda diz em tom, que ele que manda na cidade. Na secretaria de eleição, a nova secretária que assumiu, fez um levantamento, e tem mais de 400 mil reais em dívidas sem processo, do secretário anterior, ela não quer pagar, e o prefeito já está ameaçando, para que ela abra um processo para pagamento das dívidas, que foram feitas no comércio de Alvorada. Uma parte foi pego em mercadorias e a outra parte foi pego em dinheiro. O município ficou 4 meses sem merenda escolar, com dinheiro na conta, porque na licitação, uma empresa do município de Urupá ganhou e queria receber sem entregar a mercadoria, porque o prefeito devia uma conta para empresa, mais de 100 mil reais, da secretaria de saúde, mais não tinha processo. E como o dono do supermercado UNIBOM gravou o prefeito pedindo propina, ameaçou denunciar, e o prefeito queria obrigar a secretária a pagar sem receber a mercadoria.

A secretária de educação não aceitou, e na semana passada o supermercado entregou a merenda, após quase 4 meses sem merenda, a comunidade precisou levar comida na escola para dar aos filhos. O transporte escolar é uma vergonha, o prefeito nunca licitou, a 3 anos só com contratos emergenciais. Quando assumiu mandato, em 2013, decretou estado de calamidade, totalmente ilegal, o decreto não cumpria nenhum dos itens para declarar estado de calamidade, fez só pra fazer compras com dispensa de licitação, em todas as aéreas do município, para superfaturar e pegar propina.

No caso do transporte escolar, no mês de fevereiro de 2013, ele fez um emergencial com a empresa Soberana Transportes por valor de mais de 500 mil reais. A mesma empresa que tinha contrato com o município até dezembro de 2012. Ele poderia ter aditivado, mas fez o emergencial para aumentar o valor do quilômetro em 30%, o que boa parte virou propina ao perfeito.

A empresa Soberana, vendeu a empresa para Bueno Tur transporte de Vilhena, e ficou com o contrato emergencial, e o que era para 90 dias, ficou o ano de 2013 todo. O dono da empresa Bueno Tur, que não estava aguentando mais a pressão do prefeito por causa de dinheiro, desistiu de contrato, e o prefeito fez um outro contrato emergencial com a empresa Viação Urupá. No ano de 2014 o prefeito fez um pregão para o transporte escolar, como a empresa Viação Urupá não ganhou, o prefeito achou um meio de cancelar o pregão e fez um emergencial, para que a aviação Urupá continuasse.

Em 2015, da mesma forma fez o pregão, a empresa vencedora não foi a que ele queria, cancelou e continuou com a Viação Urupá, que paga 40 mil de propina por mês ao prefeito. Não satisfeito somente com isso, ele não cumpre um TAC, com a prefeitura e ministério público, assinado em 2010, ou 2011, que regulamenta o modelo de edital para o transporte escolar e o limite de ano dos ônibus. Não cumpre o TAC, porque tem o esquema com a Viação Urupá e os ônibus são velhos e não se enquadraria no TAC. O ministério público que assinou o TAC, parece não estar vendo.

Então, são 3 anos de mandato, somente que o prefeito e a administração contrata o transporte escolar somente com contratos emergenciais, será porque? Porque que o tribunal não vê isso? Porque o ministério público que fica ao lado da prefeitura não vê isso?

Na saúde, se fizer uma auditoria, desde que ele assumiu, vão encontrar um rombo altíssimo, hoje é uma vergonha, falta até luvas, para quando têm médico no hospital dar atendimento, gases, esparadrapos. Cirurgias simples, como parto, a 3 anos não se faz mais em Alvorada, e agora o prefeito par maquiagem está reformando o hospital.

Obras do município, as empresas só fazem, se pagar propina ao prefeito. O que o prefeito tem feito é serviço particular com os maquinários da prefeitura para benefício próprio. Também dando portaria em troca de apoio para ano que vem, negociando. Inclusive a polícia civil ouviu alguns funcionários referente retroescavadeira que é irmão do prefeito. Se vocês querem fazer justiça com a população, envie uma auditoria para confirmar essas denúncias, e muitas outras que vão encontrar pelo descaso que corrupto faz com a gente que mora em Alvorada.

2. Dada a multiplicidade de matérias tratadas, por racionalização administrativa, a relatoria que me antecedeu requereu da Secretaria de Controle "manifestação, inclusive quanto à existência de eventual procedimento em curso tratando sobre os mesmos fatos, com vistas à apuração conjunta".

3. Em competente análise, a Unidade Técnica reputou ausentes os requisitos para admissão do feito como denúncia, pois ausente narrativa clara e objetiva de parcela dos fatos; carência de provas quanto às ilegalidades noticiadas; e falta de identificação do denunciante. Entretanto, a gravidade dos fatos motivou a elaboração de manifestação técnica preliminar.

4. Constatou-se que a majoritária parcela das irregularidades é objeto de apuração em fiscalizações já constituídas por este Tribunal de Contas: (i) prática de nepotismo: processo n. 4.007/14; (ii) contratação irregular de serviços de retroescavadeira: processo n. 2.094/17; (iii) despesas não formalizadas e decretação de estado de calamidade fictício: processo n. 4.007/14; (iv) transporte escolar e suposto pagamento de propina: processos ns. 935/14, 936/14, 2.837/14, 4.100/16 e 1.197/17; (v) gestão da saúde: processo n. 3.270/14.

5. Quando não, indicou-se que a apuração dos fatos estaria sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas da União, dada a incidência de recursos federais na execução das despesas, como é o caso dos temas "gestão da merenda escolar" e "gestão da saúde".

6. Quanto às supostas irregularidades em despesas com combustíveis, concluiu que estariam presentes indícios de irregularidade e materialidade da despesa executada no período de 2013 a 2016 (R\$ 3.184.486,18), em face do que solicitou ponderação desta relatoria quanto à oportunidade de atuar processo de fiscalização, suscitando o tempo decorrido desde os fatos, as demais demandas deste controle externo e a disponibilidade de recursos humanos.

7. Assim vieram-me os autos para deliberação.

8. Decido.

9. No que diz com o exame de admissibilidade, em consonância com a Unidade Técnica, reputa-se ausentes os requisitos para que a demanda seja conhecida como denúncia. A comunicação carece de identificação do denunciante e provas quanto aos supostos atos ilícitos – os quais, no mais das vezes, são noticiados por narrativas genéricas e imprecisas.

10. Nada obstante, não é ocioso registrar que, mesmo em situações tais, este órgão de controle externo possui competência constitucional para constituir fiscalização, própria e de ofício, visando apurar eventuais irregularidades. Devem, porém, ser preenchidos os requisitos de risco, relevância e materialidade, bem como atendido o princípio da seletividade.

11. Com esta percepção, a relatoria que me antecedeu não encerrou a atuação deste Tribunal de Contas. Antes, requisitou da Unidade Técnica informações quanto à existência de processos tratando dos mesmos temas comunicados, assim evitando eventual sobreposição de fiscalizações. Empreendida a conferência, a Unidade Técnica concluiu que existem

vários procedimentos em curso para apurar os fatos e as responsabilidades com relação à maioria das irregularidades comunicadas.

12. Assim, no que diz com os temas em apuração no âmbito do Tribunal de Contas, conforme processos já elencados nesta decisão, inarredável concluir que não estão presentes os requisitos autorizadores para que se constitua nova fiscalização. Ainda que o comunicado de irregularidade constitua elemento de informação – que poderia ser cotejado nos processos em questão –, deixo de determinar a juntada de cópia naqueles autos em razão do avançado estágio de instrução em que se encontram, evitando alegações de nulidade.

13. Importa destacar, em relação aos processos já constituídos, que a definição do escopo coincide em grande medida com os tópicos relacionados na comunicação (nepotismo, máquinas retroescavadeira, transporte escolar, decretação de calamidade fictícia). Ainda assim, ressalvada a análise sob a perspectiva da ocorrência de fraude, há de se ter em mente que não é atribuição deste Tribunal apurar a concretização de ilícitos que se revestem de natureza penal, a exemplo dos atos de corrupção ativa e passiva narrados na comunicação.

14. Sob este prisma, a fim de evitar uma lacuna no exercício de controle, determino a remessa de cópia integral desta documentação ao Parquet Estadual, a fim de que conheça dos fatos e adote as medidas de sua alçada.

15. Prosseguindo, tem-se que também não se deve constituir fiscalização quanto às despesas ligadas à merenda escolar e à gestão da saúde em geral. Quanto à merenda escolar, viu a Unidade Técnica que a despesa é custeada mediante recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Em relação à gestão da saúde em geral, a dificuldade é maior, por serem os apontamentos genéricos e desprovidos de provas e, além disto, há a origem federal da maioria dos recursos de custeio do Fundo Municipal.

16. De toda maneira, em se tratando de competência atrelada ao Tribunal de Contas da União, a ele também se deve remeter cópia dos autos, a fim de que conheça dos fatos e adote as medidas de sua alçada.

17. Por fim, com relação às despesas com combustíveis, a Unidade Técnica por um lado pondera que se justificaria a realização de fiscalização sobre a matéria, pois não existem outros processos tratando da execução desta despesa, por serem elevados os gastos e em vista do risco de irregularidades, caracterizado no comunicado. Por outro viés solicita a deliberação desta relatoria quanto à oportunidade da fiscalização, em vista do decurso do tempo desde os fatos irregulares, outras demandas deste Tribunal de Contas e da escassez de recursos humanos.

18. Pois bem.

19. Com efeito, a Câmara Municipal teria arquivado CPI que tratava da aquisição de combustível não precedida de licitação e da sua utilização para fins particulares, por ausência de provas. Porém, segundo verificou a Unidade Técnica, no processo n. 4.007/14 foi possível constatar a efetiva ausência de licitação. Além disto, constatou não existirem outros processos em que se fiscalizou a execução da despesa com combustível da municipalidade, que totalizou R\$ 3.184.486,18 entre os exercícios financeiros de 2013 e 2016.

20. Somados estes elementos ao risco de irregularidade, indicado na comunicação, se justificaria a atuação deste Tribunal de Contas. Porém, não parece boa medida determinar, pura e simplesmente, que se efetive a aludida fiscalização sem considerar, em vista do princípio da seletividade, o planejamento anual da Secretaria de Controle Externo quanto às auditorias a serem realizadas no exercício.

21. A alternativa mais prudente, na perspectiva desta relatoria, é determinar que a Secretaria de Controle Externo, por seu setor competente, avalie, quando do planejamento das auditorias do exercício de 2018, ou mesmo para o presente ano se a realidade fática permitir, a possibilidade de incluir fiscalização que se entretinha com os gastos com combustíveis da municipalidade no intervalo entre 2013 e 2016.

22. Feitos estes registros:

I – Determino à Assistência de Gabinete que comunique o desfecho desta comunicação à Ouvidoria, por memorando;

II – Após, encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que expeça os ofícios aos entes públicos indicados nos parágrafos 14 e 16, acompanhados de cópia integral da presente documentação e desta decisão;

III – Cumprida a medida, encaminhe-se a documentação à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, para subsidiar a tomada de decisão indicada no parágrafo 21. Em não sendo incluída a matéria no rol de auditorias para o exercício de 2018, motivada pelo princípio da seletividade e na indisponibilidade de recursos humanos para tanto, fica desde já autorizado o arquivamento definitivo desde documento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04194/15/TCE-RO

UNIDADE: Poder Legislativo de Chupinguaia

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandado de Citação nº 089/TCER/2012, expedido nos autos nº 00979/09

RESPONSÁVEL: Valdomiro Custódio da Silva - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia

CPF nº 292.837.102-82

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00102/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MANDADO DE CITAÇÃO. ENTREGA DE IMÓVEL. DAÇÃO PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito requerido pelo Senhor Valdomiro Custódio da Silva - Vereador do Município de Chupinguaia, referente ao débito apurado no Processo nº 0979/2009/TCE-RO, registrado no Mandado de Citação nº 089/TCER/2012 .

2. Deferido por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00317/15 , o Departamento da 1ª Câmara, por meio do Ofício nº 1148/2015/D1ªC-SPJ , juntado à fl. 26, levou ao conhecimento do Senhor Valdomiro Custódio da Silva o teor da referida Decisão Monocrática.

3. Conforme requerido, a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00317/15 fixou o pagamento do débito em 36 (trinta e seis) parcelas, tendo o Senhor Valdomiro Custódio da Silva comprovado o pagamento de apenas 8 (oito) cotas.

3.1. Em 25.10.2016 o Senhor Valdomiro Custódio da Silva protocolizou nesta Corte o Requerimento acostado à fl. 50, por meio do qual solicitou "quitação dos débitos referente ao processo 4194/15 remanescente da Lei 1.807/2016". Oportunamente, apresentou, ainda, comprovante de pagamento, juntado à fl. 51, no valor de R\$446,77 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

4. Ante o pedido de quitação do Senhor Valdomiro Custódio da Silva, a Secretaria Regional de Controle Externo, "tendo em vista a necessidade de melhor conhecimento da matéria", solicitou ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, por meio do Ofício nº 0488/2016-SGCE, cópia dos autos motivaram o referido pedido de quitação.

4.1. Em atendimento à diligência desta Corte, o Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, por intermédio do Ofício – 059/2016/SEMFAZ encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 1501/2015.

5. Em seguida, submetidos os autos à análise técnica, o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório acostado às fls. 94/95, posicionando-se pela quitação do débito constante do Mandato de Citação nº 089/2012/TCER/2011, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154.

6. Instado a manifestar nos autos, o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em que pese às observações feitas acerca da Lei Municipal nº 1501/2016, emitiu o Parecer nº 168/2017-GPGMPC, manifestando-se pela quitação do débito, nos termos a seguir:

[...]

Assim sendo, os princípios da eficiência e da seletividade reclamam resposta célere e adequada às demandas apresentadas a esse órgão de fiscalização externa, motivo pelo qual, considerando-se as nuances do presente caso, este Parquet não considera legítimo obstar o adimplemento pretendido.

Ante o exposto, este órgão ministerial opina pela expedição de quitação do débito relativo ao Processo n. 0979/09, ao Senhor Valdomiro Custódio da Silva, nos termos referendados pelo relatório técnico.

Em síntese, são esses os fatos.

7. Conforme relatado, o Senhor Valdomiro Custódio da Silva solicitou o parcelamento do débito apurado nos autos nº 0979/2009/TCE-RO e consignado no Mandato de Citação, o qual fora deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00317/15, que fixou o pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas.

8. Ciente do teor da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00317/15, o Senhor Valdomiro Custódio da Silva encaminhou Guias de Recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento de 8 (oito) parcelas, juntados às fls. 28/48, solicitando, em seguida, com base na Lei nº 1.807/2016, quitação do débito parcelado nestes autos.

8.1. Para subsidiar a análise do pedido do Senhor Valdomiro Custódio da Silva a Unidade Técnica desta Corte solicitou do Poder Executivo de Chupinguaia cópia integral do Processo Administrativo 1501/2015, que trata da dação de imóvel em pagamento para liquidação de dívida.

8.1.1. Da cópia do Processo Administrativo encaminhado pela Administração de Chupinguaia, juntada às fls. 55/90, observa-se que, consoante "Laudo de Avaliação de Bens Imóveis, por Imóvel", acostado à fl. 72, o bem dado em pagamento pelo Devedor foi avaliado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

8.1.1.1. Cabe destacar que, conforme ressaltado pelo MPC, não consta nos autos informações acerca da qualificação profissional dos signatários do referido laudo.

8.1.2. Com Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, favorável ao recebimento do imóvel dado em pagamento, a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou a Lei nº 1.807/2016, que autoriza o Chefe do Poder executivo daquela Municipalidade "a receber por dação em pagamento, área de terras [...] pertencentes a Valdomiro Custódio da Silva, avaliado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)".

8.1.3. Nos termos do Termo de Dação nº 01/16, o valor do bem dado em pagamento destina-se à liquidação dos débitos apurados nos autos nos 0979/2009/TCE-RO e 1557/2008/TCE-RO, parcelados por meio dos processos nos 3552/2015/TCE-RO e 4194/2015/TCE-RO.

9. Considerando o crédito oriundo do imóvel dado em pagamento, bem como os comprovantes de pagamentos apresentados pelo Senhor Valdomiro Custódio da Silva, após atualização de débito, o Corpo Instrutivo deste Tribunal observou que o montante recolhido foi o suficiente para satisfazer a dívida, restando, inclusive, o saldo credor de R\$18.967,10, utilizado para abatimento do débito apurado nos autos nº 1557/2008/TCE-RO, parcelado por meio do processo nº 3552/2015/TCE-RO.

10. Desse modo, tendo em vista que os pagamentos realizados e a homologação, pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, da Dação em Pagamento do imóvel entregue, bastaram para quitar o débito apurado nos autos nº 0979/2009/TCE-RO, não há outra direção senão conceder quitação de débito ao Senhor Valdomiro Custódio da Silva, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em liquidar o débito com o erário daquela municipalidade.

11. Posto isso, considerando o Relatório Técnico de fls. 94/95 e o Parecer Ministerial acostado às fls. 103/107, bem como as razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I. Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Valdomiro Custódio da Silva, CPF nº 292.837.102-82, ex-Vereador do Município de Chupinguaia, do débito apurado nos autos nº 0979/2009/TCE-RO, apontado no Mandato de Citação nº 089/TCER/2012;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que junte cópia desta Decisão nos autos nº 00979/2009/TCE-RO, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01021/17

PROCESSO: 04176/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
JURISDICIONAL: Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL: Darci José Kischener (CPF nº 026.875.269-91) – Vereador Presidente
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª do dia 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. NÃO CONTENCIOSIDADE DO

PROCEDIMENTO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUBSISTÊNCIA DO LIAME MATERIAL QUE VINCULA O FEITO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LEGALIDADE NO VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AO APRECIAR A ADI 0013413-09.2014.8.22.0000. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, não foi verificada a existência de qualquer impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO.

5. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF.

6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) a edibilidade.

7. Determinação de apensamento do processo aos autos da Prestação de Contas Anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do Ato Fixador dos Subsídios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, para a legislatura de 2017 a 2020, elaborado sob a responsabilidade do Senhor Darci José Kischener, Vereador Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que a Lei Municipal nº 1.944, de 29.6.2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.948/2016, de 9.8.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

II – Determinar ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

III – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos apensados ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame pela Unidade Técnica do cumprimento dos seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da Despesa Total com Pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2103/17-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1646/2011/TCE-RO, Acórdão n. 639/17-1ª Câmara, item III
INTERESSADO : Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Nova União
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00156/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento , requerido por Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 639/17-1ª Câmara, item III, protocolizado sob o n. 7234/17 , objeto do processo n. 1646/11/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 2.534,09 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos), correspondente a 38,86 (trinta e oito vírgula oitenta e seis) UPF's/RO , conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica .

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 25 (vinte e cinco) parcelas.

3. Para tanto, apresentou documentos pessoais , conforme estabelecido pelo art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

4. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

5. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

6. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

7. Sob o aspecto da formalidade, o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

8. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 7.

9. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

10. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 2.534,09 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 25 (vinte e cinco) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 101,36 (cento e um reais e trinta e seis centavos) , as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento

de cada parcela, acrescidas de juros de mora , não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

11. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao senhor Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 639/17-1ª Câmara, item III, em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 1,55 (um vírgula cinquenta e cinco UPF's), no valor de R\$ 101,36 (cento e um reais e trinta e seis centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), identificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 1646/2011/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos

principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 1646/2011/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 27 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 04405/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

000101/17-DM-GCFCS-TC

LICITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURADA SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS.

1. A ação fiscalizatória desta Corte quando provocada avalia os critérios de risco, materialidade e relevância para desencadear sua atuação.

2. A seleção das ações de fiscalização exercida sobre pedido de auditoria e/ou inspeção deve considerar além dos critérios de risco, materialidade e relevância a viabilidade da ação.

3. Nos casos que de antemão não se vislumbra elementos que configurem lesão formal e/ou material ao ordenamento pátrio, e não havendo indícios de dano ao erário, dispensa-se, por ora, a atuação desta Corte.

Trata-se de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno – 1ª Titularidade, protocolizada sob o nº 04405/17, tendo como objeto possíveis irregularidades na contratação de médicos e enfermeiros, pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, sem teste seletivo prévio e em detrimento aos candidatos aprovados em concurso público, nos exercícios de 2013/2014, consubstanciado no Procedimento nº 2013001010009445.

2. Conforme consta, o Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público de Contas, após reclamação firmada por concursado supostamente prejudicado, foi arquivado. O Promotor de Justiça, André Luiz Rocha de Almeida, concluiu pela ausência fraude ao resultado do concurso público, não vislumbrando justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

3. Ressaltou, entretanto, eventual ausência de teste seletivo para contratação dos médicos para suprir a demanda do Município, encaminhando cópia dos autos a este Tribunal de Contas, que poderá “se entender o caso, instaurar Tomada de Contas Especiais”.

4. A documentação encaminhada trata de possível contratação de médicos e enfermeiros, sem concursos público, durante o exercício de 2013/2014, sem qualquer indícios de dano ao erário.

5. Cumpre observar que, em pesquisa ao PCe, verifiquei que Município de Pimenta Bueno no exercício de 2013 realizou Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2013), para contratação temporária e

excepcional de diversos cargos de públicos, inclusive de médicos e enfermeiros, apreciado por esta Corte de Contas, no Processo nº 2118/13, por meio da Decisão nº 296/2013-1ª Câmara, que considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade o edital, tendo sido determinado ao Prefeito Municipal que deflagrasse concurso público para provimento dos cargos efetivos.

6. Em cumprimento a decisão deste Tribunal, o Município de Pimenta Bueno deflagrou o Edital de Concurso Público nº 001/2014, contemplando diversos cargos, inclusive os de médico e enfermeiro, objeto do Processo nº 1769/2014, considerado legal, por meio da Decisão nº 38/2015-1ª Câmara.

7. Em sede de juízo de admissibilidade, após análise a documentação encaminhada, não constatei ato ilegal ou irregular que justifique atuação fiscalizatória desta Corte de Contas. Observo, tratar-se de fatos ocorridos nos exercícios de 2013/2014, sem indício de dano ao erário, cuja confirmação de suposta irregularidade de natureza formal, justificaria apenas a aplicação de multa aos responsáveis, com determinação ao atual gestor.

8. Dessa forma, seria contraproducente mover a estrutura técnica e as demais para autuar processo apuratório, quando de antemão não se vislumbra elementos que configurem grave lesão ao ordenamento pátrio, bem como atenta contra a racionalização administrativa e a economia processual, previstas no art. 92 da LC nº 156/96.

9. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova o arquivamento da documentação protocolada sob o nº 04405/17, a título de racionalização administrativa, ante a falta de interesse de agir deste tribunal, por não atender ao binômio necessidade/utilidade, dada a baixa ausência de materialidade, com fundamento no art. 92 da LC nº 156/96;

II – Determinar que o Assistente de Gabinete dê ciência desta Decisão Monocrática, via Ofício, ao Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, Senhor André Luiz Rocha de Almeida, com cópia desta decisão;

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que sejam adotadas providências com vistas à publicação desta decisão e, após o cumprimento do item II, remeta-se os documentos ao DDP para que proceda seu arquivamento.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2097/2017

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no pagamento dos subsídios de Secretários Municipais.

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF: 008.417.192-39

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 000100/17

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DO RESPONSÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADA EM PARTE E, NA PARTE QUE PERMANECE, NÃO CONCEDIDA. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possível irregularidade no pagamento de subsídios de agentes políticos integrantes da cúpula do Poder Executivo do Município de Porto Velho, conforme peça inicial e demais documentos probatórios protocolados sob o nº 6915/2017, na data de 30.5.2017.

/.../

21. Diante do exposto, em juízo prévio, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação para cessar os pagamentos da verba de representação prevista no artigo 105 da Lei Complementar nº 648/2017, por não vislumbrar a presença do periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da Tutela Inibitória requerida;

II – Considerar prejudicado o pedido alternativo de tutela inaudita altera pars para que a Administração Municipal se abstenha de conferir caráter indenizatório à verba de representação concedida pela legislação municipal aos Secretários Municipais que possuem vínculo efetivo com o Poder Público, tendo em vista que o Poder Executivo do Município de Porto Velho passou a conferir caráter remuneratório à referida gratificação a partir do recebimento da Notificação Recomendatória nº 01/2017/GPGMPC emitida pelo Ministério Público de Contas;

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão, que servirá de ciência aos interessados e, em seguida, encaminhe cópia da Decisão ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, para conhecimento. Após, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação contida no item anterior.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 2331/2017
Concessão: 157/2017
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica na sede do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCERR.
Origem: Porto Velho - RO

Destino: Boa Vista - RR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/06/2017 - 28/06/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Processo: 2323/2017
Concessão: 156/2017
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento que teve por objetivo substituir, durante viagem oficial, o veículo L200 TRITON Placa NGB8311 pela L200 TRITON Placa NDP4807.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Itapuã do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 24/05/2017 - 24/05/2017
Quantidade das diárias: 0,5

Sessões

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, ainda, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 8ª Sessão Ordinária (17.5.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02781/15

Interessado: Tribunal do Estado de Contas de Rondônia
Assunto: Contrato n. 005/13/FITHA – Construção e pavimentação asfáltica da Rodovia RO - 257, Trecho KM-30/Ent. RO-133 (5º BEC), Lote 05, com extensão de 10,78 KM, no município de Ariquemes
Responsáveis: Isequeiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Arquivar os autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo-e n. 04622/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Edital de Concurso Público n. 006/2016
Responsáveis: Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00
Origem: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Considerar Legal o edital de Concurso Público n. 006/2016, deflagrado pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, , à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo-e n. 04236/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Naiara Saraiva Silva - CPF n. 032.394.652-64
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Campo Novo de Rondônia vigentes para a legislatura de 2017 a 2020, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

4 - Processo-e n. 04245/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 017/2020
Responsável: Jurandi Soares da Silva - CPF n. 203.359.382-72
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Rio Crespo vigentes para a legislatura de 2017 a 2020, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo n. 00346/17 – (Processo Origem: 02653/13)

Recorrente: João Maria Sobral de Carvalho - CPF n. 048.817.961-00
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 03193/16 - Processo n. 2653/2013/TCE-RO
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame, por preencher os requisitos de admissibilidade; e negar provimento, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do Acórdão n. 3193/16 – 1ª Câmara, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo-e n. 01226/17

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsável: Eliezer Bispo dos Santos - CPF n. 789.727.602-34
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, exercício de 2016, concedendo quitação ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo-e n. 01181/16 (Apenso n. 02347/15)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Responsáveis: João Pereira da Silva - CPF n. 191.204.946-53, Roseli Pires Bueno da Silva - CPF n. 926.380.822-87
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis
Contador: Fabiano Antônio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Buritis, exercício de 2015, com cominação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo n. 00857/96 (Apenso n. 01394/95, 01395/95, 01396/95, 01676/95, 01838/95, 01913/95, 02299/95, 02522/95, 02988/95, 02432/95, 02433/95, 02968/95, 02094/95, 00043/96, 00485/96, 00484/96, 01063/96, 00479/96 e 00459/99)

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1995
Responsável: Aparício Carvalho de Moraes - CPF n. 209.216.597-68
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra - OAB n. 796
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Declarar a extinção destes autos, que tratam da Prestação de Contas da Sesau, exercício 1995, de responsabilidade do Senhor Aparício Carvalho de Moraes, sem julgamento de mérito, e conseqüentemente

realizar o seu arquivamento em virtude do decurso temporal, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo n. 01860/14 (Apenso n. 02368/13) – Prestação de Contas Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF n. 420.505.452-15, Roseli Pires Bueno da Silva - CPF n. 926.380.822-87, Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. 257.114.077-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Buritis, referente ao exercício de 2013, com cominação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

10 - Processo n. 01020/14 (Apenso n. 02379/13) – Prestação de Contas

Interessado: Instituto de Previdência de Cacaúlândia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Sara Carvalho dos Santos - CPF n. 621.320.592-68, Gabriela Guerreiro dos Santos - CPF n. 960.008.722-91, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04, Neriselma da Costa Conceição - CPF n. 643.802.382-53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaúlândia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaúlândia, exercício de 2013, com cominação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo n. 03886/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, Jose Roberto de Castro - CPF n. 110.738.338-28, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Jose da Costa Castro - CPF n. 152.114.012-04, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Ariadnes Pereira de Freitas - CPF n. 350.204.232-20, Ajuricaba Ferreira de Souza - CPF n. 138.898.342-72
Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 002/2011- Decisão n. 001/2011-2ª Câmara – Processo n. 1423/2008

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se para manter o entendimento ministerial constante no feito, na propositura desenhada no Parecer n. 182/2017, em que o Ministério Público de Contas propôs julgamento irregular da Tomada de Contas Especial com imputação de débito aos responsáveis.
Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO pediu vista deste processo, com base no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12 - Processo n. 02901/13 (Apenso n. 04646/15, 01730/16)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Assunto: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Vilson Preve Peixer - CPF n. 390.282.672-04
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Considerar cumpridas a Decisão n. 375/2013-2ª Câmara e a DM-GPCN-TC n. 00224/2016, pois devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Câmara de Novo Horizonte do Oeste aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo-e n. 00823/17

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Assunto: Pregão Eletrônico n. 010/2017/SAAE - registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente conjunto motobomba e quadro de comando
Responsáveis: Gilson Cesar Stefanos - CPF n. 272.169.502-91, Jackeline Vieira dos Santos Manganaro - CPF n. 468.754.922-53
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Considerar legal o Edital de Licitação n. 010/2017/SAAE, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena,

ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo-e n. 00641/17

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMED

Responsável: Selso Lopes de Souza - CPF n. 419.310.332-34

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMED, deflagrado pelo Município de Cerejeiras, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 04201/16

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacoal

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: Emílio Junior Mancuso de Almeida - CPF n. 606.506.482-34

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Cacoal, vigentes para a Legislatura de 2017-2020, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo-e n. 04235/16

Jurisdição: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: Walter dos Santos - CPF n. 198.255.102-00

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Primavera de Rondônia, vigentes para a Legislatura de 2017-2020, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 04181/16

Jurisdição: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: João Rossi Júnior - CPF n. 663.091.151-20

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Rolim de Moura, vigentes para a Legislatura de 2017-2020, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 01123/17

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Maria Catarina Spanhol - CPF n. 522.718.622-72

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Maria Catarina Spanhol – Secretária Municipal de Assistência Social, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 01122/17

Jurisdição: Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Valdinei Oliveira Balbino - CPF n. 469.585.172-53

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor Valdinei Oliveira Balbino – Presidente da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 01034/17

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Izabel Fatima Lorencetti Ferreira - CPF n. 419.185.762-20

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas à Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira – Secretária Municipal de Assistência Social, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n. 00994/17

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: João Edis de Oliveira - CPF n. 409.126.042-04

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor João Edis de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo-e n. 00878/17

Jurisdição: Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Romeu Rodrigues Moreira - CPF nº 113.593.582-34

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Romeu Rodrigues Moreira – Diretor-Geral da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 01131/17

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Ariosvaldo de Souza Rocha - CPF n. 183.374.732-15

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha – Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 00869/17

Jurisdição: Fundo Municipal de Combate a Pobreza de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: João Batista Vieira Lopes - CPF n. 675.705.182-68, Mirian Soares de Lacerda - CPF n. 411.019.792-91

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Mirian Soares de Lacerda e ao Senhor João Batista Vieira Lopes, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo-e n. 00870/17

Jurisdição: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Tânia Maria Pereira Tavares - CPF n. 017.152.347-40

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Tânia Maria Pereira Tavares – Secretária Municipal de Planejamento, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo-e n. 00871/17

Jurisdição: Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsáveis: Mateus Lourenço Neto - CPF n. 419.009.952-04, Clarindo Rosa - CPF n. 095.534.362-34

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas aos Senhores Mateus Lourenço Neto e Clarindo Rosa, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

27 - Processo-e n. 01222/17 (Apenso n. 04937/16)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Thiago Pinheiro Moreira - CPF n. 530.266.912-91

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Thiago Pinheiro Moreira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 00958/17 (Apenso n. 05062/16)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Paulo Henrique Ferrari - CPF n. 419.448.872-53

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Paulo Henrique Ferrari – Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo n. 00363/17 – (Processo Origem: 01600/05)

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC-1-TC 03205/16 - Processo n. 01600/05

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Recorrente: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal e prover o recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

- 30 - Processo n. 00362/17 – (Processo Origem: 01600/05)
 Recorrente: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03205/16 - Processo n. 01600/05
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal e prover parcialmente o recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 31 - Processo n. 00336/17 – (Processo Origem: 01600/05)
 Recorrente: Maria de Fatima Rodrigues Pereira - CPF n. 255.930.212-87
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03205/16 - Processo n. 1600/05
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal e prover o recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 32 - Processo n. 00360/17 – (Processo Origem: 01600/05)
 Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03205/16 - Processo n. 01600/05
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: “Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal e prover o recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 33 - Processo n. 02689/14
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Arquivar os autos, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, caracterizada pela ausência de elementos indiciários de irregularidades a justificar os custos da vertente fiscalização, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 34 - Processo-e n. 01744/17 – (Processo Origem: 03529/15)
 Recorrente: Jackson Júnior de Souza - CPF n. 592.759.792-00
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 03529/15/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Não conhecer do Pedido de Reexame, ante a sua intempestividade, mantendo-se inalterados os termos do aludido Decisum, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Diante da constatação de intempestividade, pugno pelo não conhecimento do pedido de recurso”.
- 35 - Processo n. 01556/17
 Interessados: Danielle Patrícia Cortez Falcão - CPF n. 649.001.502-15, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87
 Assunto: Direito de Petição
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogada: Daniela Cristina Brasil de Souza - OAB n. 5925
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Conhecer do Direito de Petição, acolhendo-o parcialmente, resolvendo o mérito, para o fim de declarar a nulidade absoluta, com efeito ex tunc, do item 24 da pauta de julgamento da 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, e por consectário lógico do Acórdão n. 313/2016-2ª Câmara e demais atos processuais concernentes, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 36 - Processo n. 00262/17
 Interessada: Josélia Ferreira da Silva – CPF n. 265.668.264-91
 Assunto: Direito de Petição
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Não conhecer da petição interposta pela Senhora Josélia Ferreira da Silva, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Velho, mormente porque tal instituto não se afigura

como sucedâneo de recurso; e julgar improcedentes as questões de ordem pública suscitadas pela jurisdicionada, ante a não violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

- 37 - Processo n. 4861/12
 Interessado: Célio Dionízio Tavares – CPF n. 421.951.602-68
 Assunto: Denúncia
 Responsáveis: Altair Ortis – CPF n. 659.042.062-91; Cleyton Silva Ferreira – CPF n. 422.692.612-91; Paulo Farias da Costa – CPF n. 599.125.532-68; Carlos Roberto de Almeida – CPF n. 258.166.912-87
 Advogados: Lenine Apolinário de Alencar – OAB/RO n. 2.219; Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO n. 3.367; Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO n. 4.477
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Conhecer da Denúncia, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, julgar improcedente seu mérito, uma vez que comprovada a inocorrência de fraude à licitação, sendo improcedentes os fatos alegados, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

- 38 - Processo-e n. 01435/15
 Jurisdicionado: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho – IPAMPVH
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Responsáveis: Jeiel Canela de Oliveira - CPF n. 003.982.718-60, José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Julgar regulares as Contas do Fundo de Assistência à de Saúde de Porto Velho, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor José Carlos Couri, dando-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

- 39- Processo n. 01504/13 (Apenso n. 00914/12)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Responsável: Cleison Eduardo Capelli - CPF n. 684.925.702-10
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Cleison Eduardo Capelli, dando-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

- 40 - Processo-e n. 01065/17
 Jurisdicionado: Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Responsável: Evandro Cesar Padovani - CPF n. 513.485.869-15
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor Evandro César Padovani, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária, e gestor do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - PROLEITE, haja vista que as contas foram prestadas em fase de procedimento sumário, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

- 41 - Processo-e n. 00677/17
 Interessados: Benedito Massei - CPF n. 279.554.199-87, Transparklimp Eireli - Me - CNPJ n. 06.320.125/0001-85
 Assunto: Representação - Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017 - Contração de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal - RO, relativamente ao ano letivo de 2017
 Responsáveis: Severino Bertino Neto - CPF n. 473.890.794-87, Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. 325.653.302-78, Sílvia Duraes Gomes - CPF nº 581.949.322-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Advogado: Suênio Silva Santos - OAB n. 6928
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Preliminarmente, ratificar o conhecimento da representação, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada; julgar extinto o processo, sem resolução do mérito; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

- 42 - Processo-e n. 03521/16
 Interessada: Pedreira Vale do Abunã Ltda. – CNPJ n. 04.087.224/0001-33

Assunto: Representação

Responsável: Pedreira Vale do Abunã Ltda. - CNPJ n. 04.087.224/0001-33
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Conhecer, preliminarmente, da representação, para, no mérito, julgá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

43 - Processo n. 03603/13

Interessada: Enelta José Pereira de Carvalho
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

44 - Processo-e n. 01600/17

Interessado: José Oliveira Filho
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

45 - Processo n. 03713/13

Interessado: Belmiro Bedin - CPF n. 153.636.869-53
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

46 - Processo-e n. 01325/17

Interessado: Manoel Moraes Gonsalves Neto - CPF n. 078.372.675-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

47 - Processo-e n. 01388/17

Interessada: Maria Auxiliadora da Silva Santos
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

48 - Processo n. 02165/12 (Apenso: 04643/12)

Interessado: José Osmar de Araújo - CPF n. 055.892.669-04
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

49 - Processo n. 00953/11

Interessada: Maria Guilhermina da Silva
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

50 - Processo-e n. 02154/15

Interessada: Maria Tereza Scarabel - CPF n. 285.979.232-53
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

51 - Processo-e n. 01001/16

Interessada: Maria Mendes de Souza - CPF n. 369.599.016-34
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

52 - Processo-e n. 03483/16

Interessada: Maria Arlete da Costa Araújo
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

53 - Processo-e n. 01605/17

Interessada: Guilhermina da Silva Santos Tolentino - CPF n. 595.278.037-72
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

54 - Processo-e n. 01212/17

Interessada: Vanda Castro - CPF n. 191.710.642-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

55 - Processo-e n. 01385/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Souza Tose - CPF n. 841.202.077-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

56 - Processo-e n. 01387/17
 Interessada: Maria Alves de Carvalho - CPF n. 286.123.102-53
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

57 - Processo-e n. 01391/17
 Interessada: Maria Tereza de Lima - CPF n. 060.634.702-04
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

58 - Processo-e n. 01389/17
 Interessada: Maria Brazilina de Jesus - CPF n. 203.302.002-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

59 - Processo n. 02010/14
 Interessada: Lucy de Maravine Pereira Coutinho
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

60 - Processo-e n. 03255/15
 Interessada: Jhennifer Carolina de Oliveira Rechel - CPF n. 031.518.992-42
 Assunto: Pensão Municipal
 Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu parecer oral, em convergência com o voto apresentado pelo relator, pela legalidade e registro do ato.

61 - Processo-e n. 03934/16
 Interessado: Francisco Lourenço de Souza - CPF n. 103.240.892-87
 Assunto: Pensão Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

62 - Processo-e n. 04651/16
 Interessado: Eleandro Amaral do Carmo - CPF n. 220.224.812-91
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

63 - Processo-e n. 04680/16
 Interessado: Alairton Cândido - CPF n. 191.794.052-15
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02469/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Pregão Eletrônico n. 001/2016 – Processo Administrativo n. 016/2015
 Responsáveis: Valdesir Suhre - CPF n. 350.501.522-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Glauco Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 05016/16
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
 Responsável: Antonio Eguivando Aguiar - CPF n. 438.064.302-68
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 02745/11
 Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 05/2013/Pleno de 16.2.2012 – apuração de responsáveis quanto à prática ilegal de acumulação remunerada de Cargos Públicos pelo Senhor Sérgio Barbosa Belém
 Responsável: Sérgio Barbosa Belém - CPF n. 022.846.237-19
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogados: Watson Mueller - OAB n. 2835, Mário Torres Mendes - OAB n. 2305, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator. Nada mais havendo, às 10 horas, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
